

PUBLICAÇÃO



Certifico que affixei no período de 29.10.1998 a 03.10.1998 O(a) presente Lei nº 951/98 no átrio desta Câmara Municipal nos termos do disposto no § único do art. 2º inc XIII do artigo 6º e § único do artigo 61, todos da Lei 8.666/93, C/C artigo 65, XXX da LOM

Neder Afonso da Costa Vedovato
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

MIRANDA - MATO GROSSO DO SUL - FONE: 242 - 1160

LEI Nº 951/98 DE 23 DE JUNHO DE 1998

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO,

Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato grosso do Sul, faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído a permissão de transporte individual o serviço de moto táxi.

§ 1º - O serviço mencionado no “caput” deste artigo, poderá ser prestado somente em motocicletas, com potência mínima de 100 (cem) cilindradas, novas e semi-novas, com no máximo 05 (cinco) anos de uso e que esteja em perfeita condição de funcionamento e conservação;

§ 2º - As motocicletas cadastradas somente poderão transportar 01 (um) passageiro por viagem;

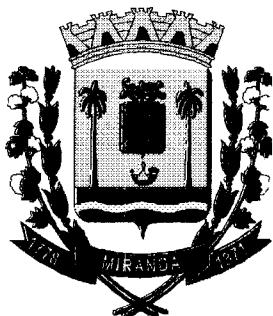
§ 3º - O condutor da motocicleta deverá obrigatoriamente, portar a habilitação de conformidade com a potência das motos, usar colete de identificação, levar consigo um capacete sobressalente, touca descartável e, ter seguro de acidente contra terceiros;

§ 4º - As motocicletas usadas no transporte de cargas, fica vedado o transporte de passageiros numa mesma corrida.

Art. 2º - Concede-se o prazo de 06 (seis) meses para a substituição das motocicletas que estejam acima do prazo estipulado no parágrafo 1º do Art. 1º.

Art 3º - Fica estipulado a quantidade de 06(seis) pontos de moto-táxi para atendimento à população.

Parágrafo Único - Cada ponto de moto-táxi deverá conter no máximo 10 (dez) moto-táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

MIRANDA - MATO GROSSO DO SUL - FONE: 242 - 1160

Art. 4º - A permissão para a exploração do serviço de moto-táxi, será através de **Termo de Permissão e alvará de Licenciamento** concedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Poderão candidatar-se à permissão do serviço, pessoas físicas com disponibilidade de no mínimo 01 (uma) motocicleta e pessoas jurídicas com disponibilidade de no mínimo 03 (três) motocicletas.

Art. 5º - As tarifas dos serviços de moto-táxi, serão determinadas por acordo mútuo entre prestadores de serviço de moto-táxi e Poder Executivo.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo revogar o Termo de Permissão concedido a qualquer tempo, por conveniência pública ou por infração grave do permissionário, às normas e regulamentos previstos em Lei:

I - Respeitar as disposições previstas pelo **Conselho Nacional de Trânsito e no Código Nacional de Trânsito;**

II - Manter as motocicletas em boas condições de uso, funcionamento e segurança;

III- Submeter as motocicletas a vistoria, no mínimo semestralmente;

IV- Usar obrigatoriamente o capacete, acessórios de segurança, colete de identificação e comprovante de recolhimento de seguros de acidentes contra terceiros.

Art. 7º - O Prefeito Municipal baixará as normas regulamentares por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 29 DE JUNHODE 1998.


NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
PRESIDENTE